



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 02.02.16**

**ITEM Nº 080**

TC-003015/026/14

**Câmara Municipal:** Brejo Alegre.

**Exercício:** 2014.

**Presidente(s) da Câmara:** Juvenal Pereira da Silva.

**Acompanha(m):** TC-003015/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -</b>	<b>52,71% da receita efetivamente realizada</b>
<b>Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -</b>	<b>6,79%</b>
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	<b>em ordem</b>
<b>Execução Orçamentária:</b>	<b>equilibrada - devolução de R\$ 207,47</b>
<b>Gastos com pessoal em relação à RCL:</b>	<b>4,21%</b>

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **BREJO ALEGRE**, relativas ao exercício de 2014.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araçatuba - UR/1** e, conforme Relatório de fls. 09/24, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

- 1) Não regulamentação efetiva do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012 publicado no DOE de 29/09/2012 (Item A.2);
- 2) Não devolução de Duodécimos no encerramento do exercício, em inobservância ao princípio da unidade do orçamento, insculpido no artigo 2º da Lei Federal 4.320/64 (item B.1.1);
- 3) Contratações com objetos semelhantes de forma fracionada resultando em escolha inadequada de modalidade licitatória, em inobservância às disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal 8666/93 (item C.1.1-A);
- 4) Não atendimento às Instruções deste Tribunal (Item D.6-A);
- 5) Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal (item D.6-B);

Destaca-se do trabalho elaborado pela inspeção, que as transferências financeiras à Câmara foram inferiores à previsão orçamentária do período; contudo, desse montante, foram devolvidos à Municipalidade R\$ 207,47, aqui revelando equilíbrio entre receitas e despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	510.000,00	458.384,28	(51.615,72)	-10,12%	
2011	543.700,00	505.090,08	(38.609,92)	-7,10%	
2012	665.100,00	665.100,00	-		
2013	862.400,00	862.400,00	-		
2014	1.018.500,00	990.660,60	(27.839,40)	-2,73%	207,47
2015	941.000,00				

Também é importante realçar que o total gasto pela Edilidade representou 6,79% do toda da receita tributária ampliada do exercício anterior, assim cumprindo o limite imposto pela Constituição Federal / 88 (limite 7%).

População do Município	2.746	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	14.153.134,09	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>990.719,39</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>960.434,06</b>	<b>6,79%</b>

Quanto às despesas com pessoal, deve ser consignado que os gastos com a folha de pagamento fixaram-se em 52,71% do total da receita do período, assim conformados ao limite imposto pela CF/88 (limite 70%).

Repasse total da Prefeitura	990.660,60
Despesas com folha de pagamento	522.189,32
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>52,71%</b>
Percentual máximo	70,00%

Ainda sobre o tema, mas sob o ângulo dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal situaram-se em 4,21% da receita corrente líquida (limite 6%).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>634.298,30</b>	<b>635.466,78</b>	<b>643.211,81</b>	<b>651.128,77</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>635.466,78</b>	<b>643.211,81</b>	<b>651.128,77</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>14.360.983,12</b>	<b>14.277.085,78</b>	<b>14.583.996,54</b>	<b>15.451.034,70</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>14.277.085,78</b>	<b>14.583.996,54</b>	<b>15.451.034,70</b>
% Gasto Informado A/E	4,42%	4,45%	4,41%	4,21%
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>4,45%</b>	<b>4,41%</b>	<b>4,21%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Do mesmo modo, não houve aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, assim cumprindo mandamento fiscal preconizado no art. 21, parágrafo único, da LC 101/00.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2014
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	640.333,50	14.351.881,37	4,4617%	4,4617%
07	640.418,30	14.886.741,79	4,3019%	
08	643.211,81	14.987.572,15	4,2916%	
09	643.090,63	14.987.992,23	4,2907%	
10	640.399,69	15.151.668,05	4,2266%	
11	645.558,45	15.083.759,02	4,2798%	
12	651.128,77	15.451.034,70	4,2141%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,25%

A inspeção não registrou óbices na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que fixados os subsídios pela Lei 408/12, sua correção no período sob exame se deu na mesma data e sob o mesmo índice (5,91%) aplicado ao funcionalismo.

Ademais, os pagamentos ficaram aquém dos limites constitucionais, quais sejam, o subsídio dos Deputados Estaduais, abaixo de 5% da receita do Município, bem como, do teto do funcionalismo local – marcado pela remuneração do Chefe do Executivo.

O quadro elaborado pela fiscalização indicou equilíbrio formal na composição do quadro de pessoal, no que toca à relação entre servidores efetivos e comissionados.

Igualmente não foram destacados desvios quanto à nomeação de servidores comissionados ou em contratação irregular.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão	1	1	1	1		
Total	7	7	7	7		
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	1					

Não foram consignadas incorreções no tocante ao recolhimento dos encargos sociais.

Feita a notificação de praxe – DOE 07.07.15, em seguida vieram as justificativas apresentadas pelo Interessado, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 29/35 e documentos que seguem).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em síntese, afirmou que ainda encontra-se em discussão naquela Casa a regulamentação do Controle Interno, muito embora venha sendo executado rigorosamente, independentemente de norma interna.

Argumentou que deixou de proceder devolução de duodécimos à Municipalidade, porque os valores indicados, na verdade, referiam-se a obrigação contraída pela Câmara – serviços elétricos decorrentes de contrato firmado, e não reserva de dotação – conforme erroneamente estava registrado.

Discordou de que tenha ocorrido fracionamento de despesas, porque se tratam de objetos distintos.

E, por fim, considerou pela regularidade dos procedimentos junto ao Sistema AUDESP.

A Assessoria Técnica, sob sua área de atuação, avaliou pela regularidade das contas no tocante aos aspectos econômicos e financeiros (fls. 52/54).

Os demais aspectos, notadamente em referência às questões jurídicas, também foram avaliados pela Assessoria Técnica, igualmente opinando pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações (fls. 55/57).

A i. Chefia de ATJ, consoante seus predecessores, manifestou-se pela regularidade da matéria, sob ressalvas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fl. 58).

O d. MPC também manifestou-se pela regularidade da matéria, conquanto considerou necessária a expedição de recomendações em pontos específicos (fls. 59/60).

Os últimos demonstrativos avaliados nesta E.Corte estão na seguinte situação:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Julgamento</b>
2013	610/026/13	Em trâmite
2012	2.713/026/12	Regulares com recomendações
2011	3.022/026/11	Regulares

É o relatório.

**GCCCM/25**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/02/2016 – ITEM 080**

**Processo:** TC-3015/026/14

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de BREJO ALEGRE

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Juvenal Pereira da Silva - Presidente da Câmara à época

**Período:** 01.01 a 31.12.14

**Acompanham:** TC-3015/126/14 (Acessório 1 - Ordem Cronológica)

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -</b>	<b>52,71% da receita efetivamente realizada</b>
<b>Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	<b>6,79%</b>
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	<b>em ordem</b>
<b>Execução Orçamentária:</b>	<b>equilibrada – devolução de R\$ 207,47</b>
<b>Gastos com pessoal em relação à RCL:</b>	<b>4,21%</b>

A instrução processual indicou que a Edilidade de BREJO ALEGRE atendeu aos principais índices constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal avaliados por esta E.Corte.

Nesse sentido, os gastos com a folha de pagamento situaram-se em 52,71% da receita realizada e, em 4,21% da receita corrente líquida do período; as despesas gerais em 6,79% da receita tributária do exercício anterior.

Não foram feitos apontamentos quanto à gestão de pessoal; inclusive, porque o quadro firmado pela inspeção indica equilíbrio formal entre cargos efetivos e em comissão.

O pagamento dos agentes políticos se manteve dentro dos parâmetros constitucionais e em conformidade com a sua fixação.

Não há indicação de irregularidades no recolhimento dos encargos sociais.

A execução orçamentária se mostrou equilibrada, na medida em que as despesas conformaram-se ao montante transferido pela Municipalidade; aliás, os gastos com a manutenção da Câmara foram inferiores à previsão orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto às falhas de natureza contábil, as explicações foram aceitas pela Assessoria Técnica competente, de modo que podem ser remetidas ao campo das recomendações, uma vez que não denotaram prejuízo ao controle interno e externo.

Considero que o Legislativo deverá implantar efetivamente o órgão de controle interno, aqui fazendo menção às orientações traçadas nesta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12<sup>1</sup>.

A Câmara Municipal deverá ter maior atenção ao cumprimento das Instruções desta Corte, notadamente quanto ao envio de informações ao AUDESP.

Aliás, a inspeção realçou que, nas contas examinadas sobre o exercício de 2012, houve expressa recomendação para que a Origem observasse a tempestividade na entrega das informações ao Sistema AUDESP.

Finalmente, encontram-se as despesas fracionadas, realizadas na contratação da elaboração de projetos de engenharia – somando R\$ 15.400,00; e na execução de serviços de obras – em total de R\$ 158.816,00.

Aqui, muito embora a Administração tenha se valido de processos de dispensa de licitação no primeiro caso, e do processamento dos convites 02 e 03 para as obras propriamente ditas; e, embora, não tenham em muito excedido os limites impostos pela legislação de regência, é de bom alvitre que a Origem se acatele dos valores previamente estabelecidos, desse modo evitando o fracionamento de despesas.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de BREJO ALEGRE**, relativas ao exercício de 2014, com recomendações/determinações para que:

**1 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.*

*Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.*

*Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.*

*Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:*

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

*De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Mantenha atenção nos registros contábeis;
- Evite o fracionamento de despesas, cumprindo o mandamento pertinente às licitações e contratos;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte, notadamente quanto ao envio de informações, dentro do prazo estabelecido, ao Sistema AUDESP.
- Atenda a formalização adequada na fixação da remuneração dos agentes políticos.

Dou quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, **Sr. Juvenal Pereira da Silva - Presidente da Câmara à época**, nos termos do art. 35 da LC 709/93.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à inspeção que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações aqui proferidas.

Expeçam-se os ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

**GCCCM/25**